



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04476/15

Objeto: Prestação de Contas

Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Marcos Ponce Leon

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 - GESTOR – CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00957/2017

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2014, Sr. Marcos Ponce Leon.

Consta no relatório da Auditoria que em 2014, o Instituto contava com 466<sup>1</sup>segurados, sendo:

- 308 servidores efetivos;
- 141 inativos e
- 17 pensionistas

<sup>1</sup> Quadro apresentado no item 4 do Relatório Inicial (p. 938):

#### QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2011	2012	2013	2014
Servidores Ativos	340	355	327	308
Inativos	-	-	132	141
Pensionistas	-	-	16	17
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	-	-	2,21	1,95

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC n° 02741/12, n° 05506/13 e n° 04541/14) e folha de pagamento de ativos, inativos e pensionistas (Documentos TC n° 54043e n° 54039/16).

Não há informações acerca dos quantitativos de inativos e pensionistas nos relatórios de prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011 e 2012 nem no SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04476/15

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:

Exercícios	2012	2013 <sup>2</sup>	2014	Varição 2013/2012	Varição 2014/2013
Receita Orçamentária	R\$ 1.152.770,92	R\$ 2.080.811,81	R\$ 2.355.103,29	80,50%	13,18%
Despesa Orçamentária	R\$ 1.614.113,84	R\$ 2.186.820,40	R\$ 2.513.031,53	35,48	14,91%
Despesas Administrativas	R\$ 128.234,16	R\$ 127.229,81	R\$ 132.655,54	-0,78%	4,26%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 4.827.527,53	R\$ 6.175.948,51	R\$ 6.909.678,50	27,93%	11,88%
Des. Adm/Rem. servidor	<b>2,66%</b>	<b>2,06%</b>	<b>1,92%</b>	-	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 60.904,65	R\$ 91.743,09	R\$ 1.741,87	-98,10%	%

Fonte: PCA 2012 (Processo TC 05506/13) e Relatório Inicial constante nos autos.

A unidade técnica de instrução, após derradeira análise de defesa, apresentou relatório apontado as seguintes irregularidades:

1. Não implementação do plano de amortização sugerido na Avaliação Atuarial de 2014 (item 3 do relatório inicial).
2. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, no valor de R\$ 157.928,24<sup>3</sup> (item 7 do relatório inicial);
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8 do relatório inicial).
4. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9 do relatório inicial).

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas ofertou parecer no sentido de:

<sup>2</sup> A Prestação de contas referentes ao exercício de 2013 está em tramitação e ainda não foi apreciada (Processo TC 04541/14 - Relator Marcos Antônio da Costa).

<sup>3</sup> Quadro apresentado no item 7 do Relatório Inicial (p. 939);

### RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	2011	2012	2013	2014
Receita Arrecadada	1.450.661,67	1.152.770,92	2.080.811,81	2.355.103,29
Despesa Realizada	1.230.355,06	1.614.113,84	2.186.820,40	2.513.031,53
Receita - Despesa	220.306,61	-461.342,92	-106.008,59	-157.928,24
Resultado ( <i>Superávit/Déficit</i> )	<i>Superávit</i>	<i>Déficit</i>	<i>Déficit</i>	<i>Déficit</i>

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Documentos TC nº 02741/12, nº 05506/13 e 04541/14), demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do exercício de 2014 (doc. fls. 22), balanço financeiro de 2014 (docs. fls. 09/14) e comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2014 (docs. fls. 23/24).

A ocorrência de *déficit* na execução orçamentária no exercício sob análise contraria o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04476/15

- a) **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Sr. Marcos Ponce Leon, relativa ao exercício financeiro de 2014;
- b) **Aplicação de multa pessoal** ao responsável pela gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2014, Sr. Marcos Ponce Leon, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;
- c) **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A instrução processual é reveladora de má gestão administrativa do Instituto de Previdência, e, por isso mesmo, **remanescem aspectos irregulares**, como muito bem demonstrado no relatório de Auditoria, sobretudo aqueles referentes ao *déficit* orçamentário, que vem crescendo anualmente, caminhando para *déficit* financeiro, situação que compromete a eficácia do sistema, porquanto, está comprovado o desequilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, destaco que saldo demonstrado nos autos para o exercício seguinte é de R\$ 1.741,87, ou seja, não vislumbro como pode funcionar um sistema com essa disponibilidade financeira, sem reservas<sup>4</sup>.

Entretanto, considerando que o problema não é isolado, bem como que a insuficiência financeira não é de responsabilidade exclusiva do gestor da Autarquia, uma vez que constam dos autos cópias de leis municipais de exercícios anteriores autorizando diversos termos de parcelamentos e re-parcelamentos, voto em consonância com o Órgão Ministerial, no sentido de que este Órgão Fracionário desta Corte de Contas:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, de responsabilidade do gestor, o Sr. Marcos Ponce Leon, relativas ao exercício de 2014;

2. Aplique MULTA ao gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB<sup>5</sup>, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

---

<sup>4</sup> Conforme o Relatório da Auditoria, item 8, o passivo acumulado no exercício apresenta o valor de R\$ 217.978,31;

<sup>5</sup> UFR-PB – maio: 46,68



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04476/15

3. Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04476/15, referente à Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2014, e

*CONSIDERANDO* os fatos narrados no Relatório;

*CONSIDERANDO* o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, de responsabilidade do gestor, o Sr. Marcos Ponce Leon, relativas ao exercício de 2014;

2. **Aplicar MULTA** ao gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a (o) representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO